

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 2015

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

**Autor: Comissão de Relações Exteriores
e de Defesa Nacional**

**RELATORA: DEPUTADA SORAYA
SANTOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2015, originário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), visa aprovar o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Ministério das Relações Exteriores destaca que o acordo tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional da cooperação técnica com os Países-Membros da CARICOM, em torno do intercâmbio de conhecimentos, técnicas e experiências que possam contribuir para o desenvolvimento socioeconômico dos Países signatários do referido acordo de cooperação.

A parte dispositiva do acordo é composta por 15 artigos.

O artigo I estabelece que do objetivo do acordo é promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo II dispõe que as iniciativas, ações e programas desenvolvidos sob a égide do Acordo poderão abranger três ou mais Estados Membros da CARICOM, grupos de Estados Membros ou o conjunto dos Estados Membros dessa organização internacional.

O artigo III prevê parcerias trilaterais, que poderão ser firmadas com outros países, organismos internacionais ou agências regionais, elegendo temas prioritários, sem prejuízo da inclusão posterior de outros temas.

O artigo IV informa que os programas e projetos de cooperação serão implementados por meio de Ajustes Complementares, nos quais serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas e projetos.

A fim de que seja supervisionada a implementação do acordo, o artigo V dispõe sobre a criação de uma Comissão Conjunta, formada por representantes de alto nível para monitorar, acompanhar e avaliar os trabalhos associados ao referido acordo, além de criar comitês e subcomitês para tratar de assuntos específicos.

O tema da confidencialidade é tratado no artigo VI, segundo o qual cada um dos signatários garantirá, em relação a terceiros, o sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do Acordo.

Os artigos VII e VIII tratam do intercâmbio, privilégios e imunidades do pessoal alocado pelas Partes. As Partes fornecerão apoio logístico ao pessoal enviado pela outra Parte, para o cumprimento de suas funções específicas, sujeito à aplicabilidade de recursos. Ademais, as Partes estabelecerão regras aplicáveis aos privilégios e imunidades dos especialistas designados para trabalhar no território da outra Parte, bem como à importação de equipamentos e materiais. No caso do Brasil, os privilégios e imunidades não se aplicarão a seus nacionais, nem aos estrangeiros residentes no País.

O artigo IX determina que o pessoal de cada Parte estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do País anfitrião.

Os dispositivos do artigo X tratam das isenções, estabelecendo que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra, ou por terceiros participantes, para a execução das atividades de cooperação a serem definidas nos Ajustes Complementares, serão isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, salvo as despesas com armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens importados, que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante, deverão ser reexportados com igual isenção de tributos.

Por fim, os artigos XI, XII, XIII, XIV e XV contêm normas referentes à solução de controvérsias, emendamento, hipóteses de denúncia, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo foi aprovado na reunião ordinária daquele colegiado em 27 de maio de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico examinar se o conteúdo do Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2015, consubstanciado nos termos do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor.

O Acordo dispõe que os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, serão isentos de taxas, tributos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos programas e projetos, todos os bens não transferidos a título permanente à outra Parte Contratante, pela Parte que os forneceu, serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

Não se deve ignorar, de plano, que o referido Acordo de Cooperação Técnica terá vigência por um período mínimo de 5 anos, podendo ser prorrogado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das partes manifestar intenção de denunciá-lo, por via diplomática ou por escrito, com pelo menos seis meses de antecedência em relação ao prazo de renovação automática do Acordo.

Assim sendo, temos que analisar de forma particular a matéria em tela sob o ângulo de sua compatibilidade com as normas que regem a atividade financeira de Estado, não se lhe aplicando a mesma sistemática adotada em relação às proposições que aqui chegam para o mesmo exame, geralmente associadas a ações específicas, sobre as quais é possível se estabelecer algum tipo de previsibilidade.

Estamos diante de um acordo que vai tratar de diferentes temas em épocas distintas, cuja execução, se envolver despesas por parte do governo brasileiro, ou eventuais renúncias fiscais, geralmente de pouca monta, elas serão consideradas oportunamente durante a programação orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos, que não se restringem ao Ministério das Relações Exteriores.

Entretanto, em que pese a existência no Acordo de previsão de isenção tributária, como vimos acima, a proposição não deve se submeter ao rito normalmente adotado nesta Comissão quanto à incidência da legislação orçamentária ou financeira.

Com efeito, em matéria de acordos internacionais, não deveriam ser aplicáveis as normas financeiras e orçamentárias restritivas da aprovação de proposições legislativas, como as acima destacadas, em razão da reciprocidade entre Estados soberanos que tais matérias implicam, cujo

descumprimento acarretaria sua justificável denúncia unilateral, com evidentes prejuízos à credibilidade do País no contexto das nações soberanas.

Acordos dessa espécie são recorrentes e celebrados a todo instante pelo Estado brasileiro, de modo que entendemos oportuno estabelecer-se um entendimento uniforme, no sentido proposto, para o tratamento deste tipo de matéria, de modo a proporcionar maior agilidade no relacionamento do País com seus parceiros internacionais, contribuindo, no caso em tela, para a consolidação do seu papel central na região.

Assim, entendemos não implicar a proposição em matéria orçamentária ou financeira, prejudicando, portanto, sua apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária.

No mérito, somos inteiramente favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que o mesmo busca aprimorar e intensificar a cooperação internacional do Brasil com os inúmeros Países que integram Comunidade do Caribe (CARICOM), em absoluta consonância com o princípio consagrado no art. 4º, IX, da Carta Política, qual seja, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Pelo exposto, votamos pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira da proposição, não cabendo, pois, a esta Comissão pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, vamos acompanhar a posição favorável à matéria já manifestada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), votando, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 101, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relator